



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

PARECER Nº 177/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 17.2025 /
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO
MEIO AMBIENTE / MODERNIZAÇÃO DA
NORMA / ADEQUAÇÃO A ESTRUTURA
ATUAL / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, que “altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 338, de 25 de novembro de 2016, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.”

Segundo mensagem do chefe do Poder Executivo, a proposta tem como objetivo modernizar a estrutura administrativa, reforçar a governança participativa e aprimorar a gestão dos recursos ambientais. Para isso, além da adequação de nomenclatura, há modernização do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), com maior clareza na definição de competências entre o Poder Executivo e o COMDEMA.

É o breve relato dos fatos.



II – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe estabelecer que o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é instância permanente de composição paritária, que auxilia no planejamento das políticas de meio ambiente no município de Rio do Sul, além de outras atribuições elencadas em lei.

Com as alterações propostas, os recursos do FMMA passarão a ter melhor definição das competências entre o Poder Executivo e o COMDEMA, bem como especificação de aplicação dos valores, com 50% (cinquenta por cento) em caráter deliberativo e vinculante, e o remanescente, conforme discricionariedade do Poder Executivo em ações de gestão e execução da política ambiental.

Na prática, toda a Política de Meio Ambiente é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 22

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

IV – criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII.”

No caso, as alterações são para garantir melhor funcionamento especificamente ao Conselho do Meio Ambiente e Fundo Municipal de Meio Ambiente, sem provocar alterações na Política de Proteção.



Quanto à legalidade e constitucionalidade, portanto, não há qualquer óbice ao Projeto de Lei Complementar, cabendo aos edis a análise da oportunidade e conveniência, através do mérito.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I), Finanças e Orçamento (art. 62, II) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “c” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria absoluta**, conforme preleciona o art. 181, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2025**, que “altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 338, de 25 de novembro de 2016, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.”



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 21 de outubro de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757